MENSAGEM DE VETO Nº 023/2022

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda,
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, informo que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei n° 96/2022**, de autoria do nobre Vereador Vinícius Castello, que dispõe sobre a **"proibição de práticas discriminatórias em razão de orientação sexual e identidade de gênero"**, protocolizado no Protocolo Central da Prefeitura no dia 26/05/2022, através do Ofício nº 012/2022 – Secretaria Legislativa, datado de 26/05/2022.

O presente veto fundamenta-se em premissas de **inconstitucionalidade** e de **interesse público,** com base no Parecer n° 325/2022, da Procuradoria Geral do Município, e apenas se dirige à parte do projeto de lei que carece de respaldo legal e constitucional, em especial no que se refere à competência legislativa do ente Municipal, em contraposição à competência da União, estabelecida na Constituição da República, bem como ao vício de iniciativa, igualmente de índole constitucional.

É fundamental destacar, desde logo, que qualquer prática discriminatória em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive de orientação sexual e identidade de gênero é inaceitável, como bem disciplina o art. 3°, da Constituição da República. Este é um princípio do nosso Governo, desde o seu nascedouro.

Aliás, faço questão de ressaltar que já fui vítima de preconceito e discriminação, em razão da cor, origem e condição social, por isso este é um assunto que conheço de perto, por experiência própria e não admito em hipótese nenhuma tal tipo de comportamento.

Portanto, o presente veto não é contrário ao mérito do projeto de lei, mas à sua forma.

Para subsidiar minha análise, como dito, foi solicitada a expedição de opinativo à Procuradoria Geral do Município, tendo sido emitido o Parecer n° 325/2022, que se encontra em anexo e que adoto, ao menos parcialmente, como razões de veto.

Adiante, transcrevo a parte mais relevante do opinativo da Procuradoria Geral do Município, que incorporo nestas razões de veto:

"PARECER PGM n° 325/2022

Ref. Projeto de Lei n° 96/2022, de autoria do Vereador Vinícius Castello

Interessado: Gabinete do Prefeito

Henrique de Andrade Leão
Subprocurador Judicial e de Ações Institucionais
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

(...)

Não há dúvida acerca da altíssima relevância e prioridade do combate ao preconceito e à discriminação, em todas as suas formas, seja em razão da origem, raça, sexo, cor, idade, condição social, orientação sexual, identidade de gênero, ou por qualquer outro motivo, a teor do que dispõe o art. 3°, inc. IV, da Carta Magna, que inclui tal combate entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre tantos outros dispositivos constitucionais e legais, inclusive no âmbito estadual e municipal.

Aliás, o art. 5°, inc. XIV, da Constituição do Estado de Pernambuco, diz:

> *Art. 5º. O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.*
> *Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:*
> *(...)*
> *XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.*

Já o art. 5° da Lei Orgânica Municipal assevera:

> *Art. 5º. O Município de Olinda assegurará os valores que fundamentam a exigência e a organização do estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu Povo, a **dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, visando a uma **sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie**, e a manutenção do regime democrático.*

Portanto, as considerações deste parecer, acerca do Projeto de Lei n° 96/2022, que dispõe sobre a "proibição de práticas discriminatórias em razão de orientação sexual e identidade de gênero", são de ordem eminentemente jurídica, ficando desde já consignada a absoluta intransigência deste órgão jurídico com o preconceito e a discriminação.

O fundamento legal para eventual veto pelo Chefe do Executivo encontra-se no art. 42, da Lei Orgânica Municipal, que assim disciplina:

> *Art. 42. Se o Prefeito julgar o projeto, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.*
> *§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

No caso específico do projeto de lei ora em análise, entende-se que há inconstitucionalidade e razões de interesse público para fundamentar eventual veto parcial, caso entenda pertinente o Exmo. Sr. Prefeito do Município.

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Em nossa visão são passíveis de veto, no Projeto de Lei n° 96/2022, os seguintes dispositivos: art. 2°; art. 4°, art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 9°, art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13.

De um modo geral, a proposta legislativa apresenta uma inconstitucionalidade específica em praticamente todos os dispositivos mencionados neste parecer, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo, seja para apurar, julgar, estabelecer multa, punir, criar fundo municipal, distribuir cópias de lei, dentre outras obrigações.

Por outro lado, a proposição, em grande parte, acaba por criar um mecanismo municipal genérico de julgamento e punição, que, em nossa opinião, fere a competência do Poder Judiciário, uma vez que confere a autoridades municipais a possibilidade de apurar, julgar e punir comportamentos, de forma ampla, em relação a pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas, independentemente do local de cometimento do suposto ato irregular.

Por força do disposto no art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 33 da Lei Orgânica Municipal, a criação de atribuições para o Poder Executivo deve partir de projeto de lei de iniciativa dele próprio. Assim dispõe a Constituição Estadual:

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;*
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo**;*
> ***(...)***
> *VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**.*
> *(...)*

Já o art. 33, da Lei Orgânica do Município de Olinda, fixa:

> *Art. 33. São da competência privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **organização administrativa, orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração;*
> *V - **criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;*

(...)

Como se observa, a Constituição Estadual veda a propositura de projetos de lei, diretamente pelo Poder Legislativo, que versem sobre aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo, orçamento, criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da administração pública.

Henrique de Andrade Leite
Sub procurador Judicial e da Ações Institucionais
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.403

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Em razão do princípio da simetria, as mesmas vedações ao Legislativo Estadual são impostas no âmbito municipal. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA ADIN POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 47, IV e V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES ACOLHIDA. INVOCAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 339-A/2009. VÍCIO QUANTO À PROPOSITURA DE LEI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR MAIORIA.(...) 2. Com relação à promulgação da Lei Municipal 339-A/2009, realizada pela Câmara do Município de Jaboatão dos Guararapes, **deve tal diploma legal ser declarado inconstitucional, haja vista que, em decorrência do princípio da simetria, a matéria objeto da Lei Municipal discutida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município**, fato não constatado na hipótese em comento. 3. Assim, uma vez configurado o vício de iniciativa formal, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do instrumento normativo (Lei Municipal 339-A/2009) em sua totalidade .4. A Corte, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar aventada, e, no mérito, julgou procedente, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tudo nos termos do voto manifestado em Sessão de Julgamento pelo Relator. (TJPE - ADIn 200527-0 – NPU 0015299-57.2009.8.17.0000, Rel. Des. HELENA CAÚLA REIS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2010, DJe 12/11/2010) (Grifos nossos)*

Os poderes Executivo e Legislativo do Município são independentes e harmônicos entre si, a teor do que dispõe o art. 79, da Constituição Estadual, que diz:

> *Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

O projeto de lei ora analisado viola essa independência, em diversos dispositivos, ao criar atribuições e despesas para o Poder Executivo, sendo, portanto, nessa parte, inconstitucional.

Outrossim, há outras duas inconstitucionalidades bastante patentes em vários dispositivos, quais sejam:

> *- proposições acerca de matéria de competência exclusiva da União, como dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição da República;*
>
> *- criação de atribuição genérica de julgamento de pessoas físicas e jurídicas, fora das competências normais do Poder Executivo Municipal, para verificação de responsabilidade e consequente punição por supostos atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos para as pessoas LGBTQIAP+, com invasão da competência do Poder Judiciário.*

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Doravante serão analisados, de um por um, os dispositivos para os quais o veto é sugerido, para análise do Chefe do Executivo.

Em primeiro lugar, traz-se à avaliação o disposto no art. 2°, do projeto de lei, que diz:

> ***Art. 2° Toda e qualquer forma e manifestação de discriminação, violências simbólicas e atentatórias a cidadã e cidadão Olindense, em âmbito privado ou público, em razão de sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero, será punida nos termos desta Lei.***

*O dispositivo determina que a ação discriminatória "será punida na forma desta lei". **É evidente que a ação discriminatória precisa ser punida**, mas quem julga um ilícito desse tipo? Seriam os atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos das pessoas LGBTQIAP+ listados no art. 4° do projeto de lei considerados apenas como irregularidades administrativas? Não é o que aparenta. A toda evidência as previsões dizem respeito a ilícitos de natureza civil e até penal. A pergunta então se repete: Quem tem competência para apurar e julgar tais casos? Será o Poder Executivo Municipal ou o Poder Judiciário? A resposta é evidente.*

Assim, trazemos aqui, logo de início, algumas indagações cruciais a serem feitas e que auxiliam na conclusão sobre a inconstitucionalidade do projeto de lei: Quem irá julgar se o ato denunciado constitui-se em "discriminação, violências simbólicas e atentatórias a cidadã e cidadão Olindense"? Qual autoridade administrativa do Município terá competência para realizar tal julgamento? A título exemplificativo, é possível a um servidor municipal julgar a atitude de um particular, em âmbito privado, para dizer se ele praticou o ato discriminatório fixado no projeto de lei?

Ao responder às indagações acima já fica claro que o dispositivo precisa ser vetado. Do contrário, será concedida a alguma autoridade administrativa municipal, que sequer é definida no projeto de lei, a competência para julgar um suposto ilícito que no mínimo diz respeito ao direito civil (ou até mesmo ao direito penal), praticado por um particular, inclusive em sua residência ou em qualquer outro local privado ou público.

Perceba-se que o projeto de lei não restringe esse julgamento aos atos praticados por servidores públicos municipais, no âmbito de suas funções. Ao contrário, o art. 8°, § 4° esclarece que as penalidades não serão aplicadas aos servidores públicos municipais, que se submetem ao respectivo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olinda.

Ou seja, na verdade, o projeto destina-se, em grande parte, a estabelecer competências e atribuições, a fim de que autoridades públicas municipais julguem ações de pessoas físicas e jurídicas, militares ou civis, praticadas em local público ou privado, em relação a possíveis atos atentatórios e discriminatórios contrários aos direitos individuais e coletivos das pessoas LGBTQIAP+. Para além do julgamento, tais autoridades municipais devem estabelecer punições. Por mais que se compreenda a necessidade de combate à discriminação e ao preconceito em todas as suas formas, não há como vislumbrar a possibilidade das autoridades públicas do Poder Executivo Municipal exercerem tais julgamentos.

A Constituição da República, em seu art. 2°, estabelece a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não cabe ao Poder Executivo Municipal julgar, salvo questões

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Henrique de Andrade Leão
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.499

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

administrativas pertinentes e inseridas no âmbito de sua competência específica. Todos os julgamentos realizados pelo Poder Público Municipal restringem-se a questões administrativas. São exemplos: processos administrativos disciplinares de servidores; processos administrativos tributários, em matérias de competência municipal; processos licitatórios; processos referentes à regularidade de obras e projetos arquitetônicos e de engenharia.

Quem julga atos ou omissões, em sentido mais amplo, para além das questões de cunho administrativo de competência municipal, é o Poder Judiciário, notadamente os ilícitos civis e penais.

Como se não bastasse essa incompetência para julgar tais violações, a Constituição da República, em seu art. 22, inc. I, estabelece a seguinte competência legislativa:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Logo, legislar sobre direito civil, penal e do trabalho, matérias constantes no projeto de lei em destaque, é competência privativa da União. Ao estabelecer punição, de maneira genérica, a todos aqueles que praticarem ato discriminatório, o projeto de lei invade a competência da União, de maneira que, neste ponto, a proposição é inconstitucional.

Já o art. 4° do projeto de lei, em seu caput, diz:

> ***Art. 4°. Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos para as pessoas LGBTQIAP+ para os efeitos desta lei:***

Ora, mesmo que seja correto considerar as condutas dos incisos de I a XI do art. 4°, como atos atentatórios e discriminatórios, essa definição não deve ser dada por lei municipal. ***Trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional.***

Isso porque o referido art. 4° acaba por estabelecer condutas que, em verdade, configurariam ilícitos civis e criminais, que, como visto, são de competência legislativa privativa da União.

Mais uma vez uma indagação ajudará a trazer clareza ao debate: É possível que cada município do país estabeleça um rol de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos para as pessoas LGBTQIAP+? Certamente não. Se isso pudesse acontecer haveria o risco de um comportamento ser considerado ilícito numa rua e não ser tratado dessa forma na outra rua, em duas cidades vizinhas, do mesmo Estado. Seria o caos!

Conclui-se que tais definições do que vêm a ser atos atentatórios e discriminatórios só podem ser dadas por norma de caráter nacional, e, se assim é, do que serviria uma lei municipal com estas estipulações? Seria uma mera repetição? Poderia inovar? Qual a sua utilidade? Entendemos que as forças devem ser concentradas no Congresso Nacional, pois é lá que esse debate precisa acontecer. Cabe às autoridades municipais, em sua esfera local, lutar contra a discriminação e o preconceito de qualquer espécie, ***sempre fortes nos princípios e normas constitucionais e na legislação pátria abrange a proteção da pessoa humana e de sua dignidade.***

Henrique de Andrade Leão
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Porém, ainda no que se refere ao art. 4°, de maneira especial nos incisos II, V, VI, VII e IX, há definições que se relacionam com o direito de propriedade e com a lei das locações (Lei Federal n° 8.245/1991), matérias de direito civil, e com o direito do trabalho, todas de competência privativa da União, nos termos do já citado art. 22, inc. I, da Constituição da República.

Transcrevem-se os referidos incisos:

> *Art. 4°. (...)*
> *II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;*
> *(...)*
> *V - Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade:*
> *VI - Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;*
> *VII - Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;*
> *(...)*
> *IX - Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;*

É bem verdade que as condutas acima transcritas precisam ser combatidas, sempre que revelem intolerância, todavia a questão é saber se o Município pode legislar sobre o que são ou não são atos atentatórios e discriminatórios, em matéria de direito civil e do trabalho, e proibir condutas relacionadas a esses ramos do direito, inclusive estabelecendo punições para pessoas físicas e jurídicas, em face de fatos ocorridos em locais públicos ou privados.

A esse respeito, confira-se decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000,* ***não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho****. Ação direta julgada procedente. (ADI 2487, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196) (Grifos nossos)*

Além do mais, as condutas do art. 4° estão ali definidas para serem objeto de punição, conforme diz o art. 2°, que já foi analisado. Assim, se a punição em matéria civil e penal não deve ser fixada por lei municipal, não faz sentido estabelecer a sua premissa (conduta) em norma local, sob pena de não ter qualquer aplicabilidade.

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Jurídico e de Ação Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Outrossim, da forma como estão redigidos alguns dispositivos (a exemplo do inc. II), não há clareza do que seria exatamente considerado ato atentatório e discriminatório. Isso poderia dar margem a interpretações e julgamentos que não cabem à autoridade municipal fazer, mas que se encontram sob o crivo do Poder Judiciário, em vista do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, inc. XXXV, CR/88).

Logo, por essas razões, sugerimos o veto por inconstitucionalidade e interesse público do referido dispositivo.

O art. 5° do projeto de lei disciplina:

> ***Art. 5° São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.***

Por mais uma vez constata-se a invasão da competência legislativa privativa da União.

É útil recorrer novamente a uma figura ilustrativa: Se um soldado ou oficial da Polícia Militar ou do Exército cometer um ato considerado atentatório no âmbito de sua respectiva unidade militar, qual a possibilidade real de uma autoridade administrativa do Município julgar e punir tal atitude? Não seria do Poder Judiciário essa competência? E se o mesmo ocorrer com um servidor do Poder Judiciário, ou do Ministério Público, ou do Governo do Estado, ou do Governo Federal, existe essa competência municipal para julgar e punir? E se um cidadão morador de Olinda for denunciado por suposta prática atentatória e discriminatória, será a autoridade municipal quem irá julgar? Quem seria essa autoridade? Um secretário municipal? Qual? Não seria o caso da denúncia ou representação ser levada à Polícia ou ao Ministério Público, para as devidas providências, com posterior julgamento e fixação de penalidade (se fosse o caso) pelo Poder Judiciário, como hoje já ocorre? Certamente sim.

Para qualquer lado que se vá o que se percebe é que caso o projeto de lei em análise seja sancionado ele será inócuo, não terá valor real e não poderá ser aplicado, simplesmente porque essas competências, restrições e punições que ele cria são inconstitucionais, não exatamente pelo seu conteúdo (que até pode estar ou vir a ser definido em lei federal), mas em vista da distribuição de competências fixada na Constituição da República.

E ainda mais, na hipótese de ser sancionada ou promulgada tal norma, caso tente a autoridade administrativa municipal (não se sabe sequer qual delas) exercer de fato o poder de julgar e punir seja um militar, um servidor estadual ou federal, um cidadão olindense ou um turista, qual a chance do Poder Judiciário não intervir para fazer cessar a conduta arbitrária dessa autoridade local? Nenhuma!

É caso de veto, em nosso entendimento.

Os artigos 6° e 7° do projeto de lei estabelecem:

> ***Art. 6° - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei poderá ser apurada em processo administrativo regulado por normativa própria, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:***
> ***(...)***

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

> ***Art. 7° - Recebida a denúncia, ficará a cargo da secretaria competente, conjuntamente promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.***

O raciocínio para estes dispositivos é idêntico aos demais. A apuração e punição dos supostos atos discriminatórios, da forma genérica como estão previstas no texto, em relação a qualquer pessoa física ou jurídica, em locais públicos ou privados, seria uma usurpação da competência do Poder Judiciário, motivo que conduz à necessidade do veto, por vício de inconstitucionalidade.

O art. 8° do projeto de lei em análise apresenta as penalidades por infração às regras impostas:

> ***Art. 8° A infração ao disposto nesta Lei poderá acarretar as seguintes penalidades:***
> ***I - Advertência escrita, pela autoridade competente, com notificação aos responsáveis do estabelecimento, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, na primeira infração;***
> ***II - Multa de valor a ser regulamentada pela comissão responsável pela apuração dos fatos, a partir da segunda infração;***
> ***III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, a partir da segunda infração;***
> ***IV - Cassação do alvará de funcionamento, a partir da segunda infração.***
> ***(...)***
> ***§ 4° As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olinda correspondente.***

Aqui há outra incongruência. É que enquanto nos demais dispositivos, como é o caso do art. 5°, é dito que a punição seria para todas e quaisquer "pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município", neste art. 8°, de sobremodo nos incisos I, III e IV, as penalidades parecem ser dirigidas, pelo que se pode compreender, apenas aos estabelecimentos privados. Quais seriam esses estabelecimentos submetidos à suspensão e cassação de alvará de funcionamento? Comércios, bancos, escolas, igrejas, restaurantes?

A autoridade administrativa municipal, uma vez acionada por denúncia, após o contraditório, julgaria se houve cometimento de ato atentatório ou discriminatório e, em caso positivo, aplicaria as punições previstas? Alguém se submeteria a esse tipo de procedimento, sem reclamar ao Poder Judiciário? Certamente uma pessoa esclarecida e com condição de solicitar apoio à Defensoria Pública ou de contratar um advogado privado jamais se submeteria a um processo dessa espécie. Nesse caso, os prejudicados seriam os mais pobres e vulneráveis, com maior dificuldade de acesso à Justiça.

Em resumo, o dispositivo é inócuo e não teria real aplicabilidade na prática. Por conseguinte, a necessidade de veto por inconstitucionalidade deste dispositivo se dá pelas mesmas razões indicadas em dispositivos anteriores: além de criar indevidamente atribuição para o Poder Executivo e de legislar em matéria de competência privativa da União, a eventual aplicação de penalidade (se chegasse a tanto)

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

seria decorrência de um julgamento que não compete ao Poder Público Municipal, mas ao Poder Judiciário.

O art. 9° prevê a criação de um fundo municipal:

> ***Art. 9° Poderá o Poder Executivo criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQIAP+ - Fundo Olinda sem Homofobia para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQIAP+.***

Neste ponto o projeto de lei é inconstitucional por adentrar na esfera de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Já se verificou anteriormente o que diz o art. 19, § 1°, da Constituição Estadual, que estabelece ser de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que dispõem sobre orçamento, como é o caso. O mesmo se confere no art. 33, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pode-se imaginar, a título de debate, que o projeto de lei apenas permite ao Executivo a criação do fundo municipal, sem obrigá-lo, haja vista que a palavra inicial utilizada é "poderá". Todavia, qual seria a lógica para essa simples permissão, sem qualquer efeito prático? Nenhuma, até porque o Chefe do Poder Executivo não necessita de uma autorização específica para enviar ao Poder Legislativo um projeto de lei para criação de um fundo municipal.

Nesse caso só há duas possibilidades, que são excludentes: ou o dispositivo é inútil e não tem valor nenhum ou ele obriga o Executivo. De uma ou de outra forma é caso de veto, em nossa opinião.

O art. 10 do projeto de lei fica sem sentido, quando excluídos os demais, para os quais o veto já foi sugerido acima. Diz o texto:

> ***Art. 10. Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, poderá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público de Pernambuco e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.***

Importante enfatizar, ainda, que da forma como está escrito, o texto deixa a entender que a comunicação de crime é faculdade do servidor, quando na verdade é obrigação, como disciplina, exemplificativamente, o art. 116, inc. VI, da Lei Federal n° 8.112/1990, em relação aos servidores federais.

No entanto, como dito, é certo que sem os demais dispositivos este art. 10 fica sem qualquer valia, de maneira que é igualmente caso de veto, por arrastamento, em razão de interesse público.

O art. 11 do projeto de lei cria a seguinte obrigação para o Município:

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.469

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

> ***Art. 11. O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.***

Neste ponto o veto é mais uma vez sugerido em razão de inconstitucionalidade, por violação literal do disposto no art. 19, § 1°, incisos II e VI, da Constituição Estadual, já que aumenta despesa pública e cria atribuições para os órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, o dispositivo viola o preceito do art. 33, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12 do projeto de lei dispõe:

> ***Art. 12 Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Olinda ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual ou identidade de gênero é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal" com indicação do número da presente Lei.***

Claro que o combate à discriminação e ao preconceito deve ser uma prioridade. Contudo criar mais essa obrigação para comércios, serviços, condomínios, escolas, igrejas, escritórios, consultórios e estabelecimentos em geral, não parece correto. Além do mais, o acesso à internet permite que a divulgação de campanhas de combate à discriminação e ao preconceito se faça de forma muito mais econômica e efetiva, através das redes sociais.

Por esse motivo sugerimos o veto por razões de interesse público.

Finalmente o art. 13 do projeto de lei precisa ser vetado, por inconstitucionalidade, em vista do disposto no art. 19, § 1°, inc. VI, da Constituição do Estado de Pernambuco.

De modo sucinto, em conclusão, vislumbraram-se as seguintes razões de veto, no projeto de lei analisado:

- violação da regra de competência legislativa da União para tratar sobre direito civil, penal e do trabalho;

- invasão de competência do Poder Judiciário;

- violação da regra de iniciativa legislativa do Poder Executivo, em projetos que criam despesas e atribuições de órgãos.

Ante o exposto, ***opinamos pelo encaminhamento de veto parcial ao Projeto de Lei n° 96/2022, por vícios de inconstitucionalidade e razões de interesse público, em relação aos seguintes dispositivos: art. 2°; art. 4°; art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 9°, art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13."***

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Por esse motivo sugerimos o veto por razões de interesse público.

Finalmente o art. 13 do projeto de lei precisa ser vetado, por inconstitucionalidade, em vista do disposto no art. 19, § 1°, inc. VI, da Constituição do Estado de Pernambuco.

De modo sucinto, em conclusão, vislumbraram-se as seguintes razões de veto, no projeto de lei analisado:

- violação da regra de competência legislativa da União para tratar sobre direito civil, penal e do trabalho;

- invasão de competência do Poder Judiciário;

- violação da regra de iniciativa legislativa do Poder Executivo, em projetos que criam despesas e atribuições de órgãos.

Ante o exposto, opinamos pelo encaminhamento de veto parcial ao Projeto de Lei n° 96/2022, por vícios de inconstitucionalidade e razões de interesse público, em relação aos seguintes dispositivos: art. 2°; art. 4°; art. 5°, art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 9°, art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13."

Portanto, a parte vetada do projeto de lei é inconstitucional e contrária ao interesse público, como consignado no opinativo acima transcrito.

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 42 da Lei Orgânica Municipal e com base nos argumentos delineados nesta mensagem e no Parecer n° 325/2022, da Procuradoria Geral do Município, **VETO PARCIALMENTE**, **por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei n° 96/2022, em relação aos seguintes dispositivos: **art. 2°; art. 4°; art. 5°, art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 9°, art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13**.

Convicto do entendimento de Vossas Excelências, e da confirmação do veto, por essa egrégia Casa Legislativa, subscrevo-me.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 16 de junho de 2022.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841

Prefeitura Municipal de Olinda

Gabinete do Prefeito

411 22

16 06 2022

Olinda, 16 de junho de 2022.

OFÍCIO GP Nº 125/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho, em anexo, a **MENSAGEM DE VETO Nº 023/2022**, que justifica o meu **veto parcial ao Projeto de Lei n° 96/2022**, de autoria do nobre Vereador Vinícius Castello, que dispõe sobre a "proibição de práticas discriminatórias em razão de orientação sexual e identidade de gênero", protocolizado no Protocolo Central da Prefeitura no dia 26/05/2022, através do Ofício nº 012/2022 – Secretaria Legislativa, datado de 26/05/2022.

Certo do entendimento de Vossa Excelência e eminentes pares e da confirmação do veto ora encaminhado, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Exmo. Sr.
Ver. SAULO HOLANDA
MD Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda/PE
Olinda/PE

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Rafael Carneiro Leão
Procurador Geral do Município
OAB/PE 20.841